

PARECER Nº 2 /2014 - CCJ

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei nº 1386/2013, que estabelece: “Fica instituído e incluído no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal, o evento denominado “Marcha para Jesus do Brazlândia.”

AUTOR: Deputado AYLTON GOMES

RELATORA: Deputada Eliana Pedrosa

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 1386/13, de autoria do deputado Aylton Gomes, que institui e inclui no calendário de eventos do Distrito Federal a Marcha para Jesus de Brazlândia.

O projeto determina que o evento terá lugar “no último domingo do mês de junho de cada ano”.

O autor justificou sua iniciativa explicitando que o evento é religioso e sua finalidade é a mobilização do Povo de Deus, com caminhada *Orando pela Não Violência, Não às Drogas e Não à Prostituição.*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 1386 / 2013
FOLHA 17 RUBRICA

A cada ano, conta o deputado Aylton Gomes, cerca de quinze mil pessoas participam do evento, realizado já há quatorze anos pelo Conselho de Pastores Evangélicos de Brazlândia – Copebraz, apoiado pela maior parte das igrejas daquela localidade. Finaliza o autor rogando aos pares que aprovem sua iniciativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. No âmbito da Comissão de Assuntos Sociais, a proposta em tela foi discutida na 13ª Reunião Ordinária, realizada em 3 de dezembro de 2013. Ali, logrou aprovação à unanimidade dos deputados presentes.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em consonância com o Art. 63, I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça analisar a admissibilidade das propostas sob o ponto de vista constitucional, legal, regimental e de técnica legislativa.

O projeto *institui* um evento, a Marcha para Jesus de Brazlândia, ao mesmo tempo em que o inclui no calendário oficial de eventos do Distrito Federal. Por ser de alcance restrito ao Distrito Federal, podemos caracterizar a referida marcha como assunto de interesse local. De acordo com a Constituição

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 1386
FOLHA 18 RUBRICA

Federal, essas matérias ficam inseridas na competência legislativa do DF. É o que rezam os artigos 30, inciso I, e 32, § 1º do texto da Carta Magna:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 32. (...)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.”

A Lei Orgânica do Distrito Federal, por seu turno, assegura a esta Câmara Legislativa a prerrogativa de legislar sobre esse assunto, o que podemos comprovar por seu art. 58:

“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

(...)

V – educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;”

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 PL N.º 1386 / 2013
 FOLHA 19 RUBRICA

Novamente nos socorremos da Lei Orgânica:

“Art. 246. O Poder Público garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura; apoiará e incentivará a valorização e difusão das manifestações culturais, bem como a proteção do patrimônio artístico, cultural e histórico do Distrito Federal.

§1º Os direitos citados no caput constituem:

I – a liberdade de expressão cultural e o respeito a sua pluralidade;

II – o modo de criar, fazer e viver;

(...)”

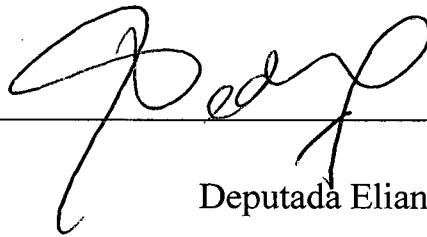
Ora, do quanto foi exposto acima, não se consegue vislumbrar a existência de óbices que possam obstaculizar a aprovação da matéria *sub examine*. O instituto da laicidade no Brasil serve justamente para separar a sociedade civil das religiões, não podendo o Estado exercer qualquer poder religioso e as igrejas qualquer poder político. É dever do Estado, no entanto, amparar a manifestação do livre pensamento e também das manifestações culturais. A existência – já há quatorze anos! – de uma festa, ainda que religiosa, em determinada localidade, certamente a coloca entre a manifestação cultural da comunidade daquela região. Um olhar mais detalhado sobre a matéria em tramitação nesta Casa de Leis, nos mostra existir a *marcha para Jesus* na Região Administrativa de Brasília, no Gama, no Guará, em Taguatinga, entre outros. Projeto de Lei de minha autoria, inclusive, que recebeu nesta Casa o número 695/2008, declara a *Marcha para Jesus* como Patrimônio Cultural Imaterial do Distrito Federal. Lembramos, porém, que o evento do qual se ocupa o PL

1386/2013 já existe – repita-se - há quatorze anos, razão pela qual seria inadequado “instituí-lo”. Na intenção de melhor adequá-lo à boa técnica legislativa e de redação, vez que nele existem também diversos lapsos de natureza gramatical, é dever desta Comissão de Constituição e Justiça promover o aperfeiçoamento do texto, razão pela qual votamos pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei 1386/2013 na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala das Comissões, em _____ de _____ 2014.

Deputado (a) _____

Presidente da CCJ



Deputada Eliana Pedrosa

Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA – CCJ

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 1386/2013

Fica instituído e incluído no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal, o evento denominado "Marcha para Jesus de Brazlândia".

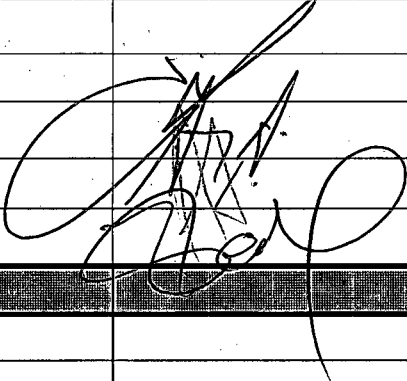
AUTORIA: **Dep. AYLTON GOMES**

RELATORIA: **Dep. ELIANA PEDROSA**

PARECER: **Admissibilidade na forma da emenda nº 1 (substitutivo) – CCJ**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 24.06.14, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Chico Leite					X		
Robério Negreiros	P	X					
Aylton Gomes		X					
Cláudio Abrantes		X					
Eliana Pedrosa	R	X					
Suplentes							
Chico Vigilante							
Wellington Luiz							
Benedito Domingos							
Joe Valle							
Celina Leão							
Totais		4			1		

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedido Vista ao Dep.

, em

14ª Ordinária

_____ª Extraordinária

Paulo Eduardo Pinto de Almeida
Secretário – CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

N.º _____ / _____

FL. _____ RUBRICA _____